

A I N° - 140789.0007/05-3
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A
AUTUANTE - SÔNIA MARIA FERNANDES PASTANA
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 21.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0470-01/05

EMENTA: **ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. ESTOQUE EXITENTE EM 28/02/2003. AJUSTE ÀS REGRAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N° 8.413/02FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. Constatado erro na apuração do crédito proporcional através da aplicação da planilha CIAP. Infração caracterizada 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. A legislação estabelece que perfumes (extrato) e águas-de-colônia, incluídas as Deo Colônias são mercadorias tributáveis à alíquota de 25% (no exercício de 2001) ou 27% (no exercício de 2004), nas operações internas. Rejeitada a argüição de nulidade e indeferidas as solicitações de perícia e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/10/2005, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Consta que foi aplicada a multa percentual de 60% sobre o valor do estoque de calçados levantado pelo próprio autuado, conforme Anexo I, referente ao mês de março de 2003, resultando no valor de R\$ 10.623,70;

02 - Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 19.289,33, correspondente aos exercícios de 2001 a 2004. Consta que o contribuinte deixou de apurar o crédito proporcional através da planilha do CIAP, conforme planilhas constantes do Anexo II;

03 - Recolhimento do imposto efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.706,20, referente aos exercícios de 2001 e 2004. Consta, ainda, que o contribuinte aplicou a alíquota inferior à determinada pela legislação, na comercialização de deo-colônias e colônias,

conforme planilhas constantes do Anexo III, com valores apurados através da análise do registro 60R, dos arquivos magnéticos, enviados pelo contribuinte via SINTEGRA.

O autuado, representado por advogado devidamente constituído, na defesa apresentada às fls. 73 a 86, alegou preliminarmente que o Auto de Infração carece de clareza e precisão, por violar as regras dos transcritos art. 18, inciso IV, alínea “a” e do art. 39, inciso III, do RPAF/99. Assegurou que faltam ao lançamento fiscal os elementos suficientes para se determinar com exatidão a infração e o infrator, que não é claro nem preciso em relação à descrição dos fatos geradores e das infrações, nem dos dispositivos infringidos e das bases de cálculo.

Asseverou que no tocante à infração 02, a fiscalização não comprovou ter considerado a proporcionalidade entre a data de aquisição do bem destinado ao ativo permanente até a data da lavratura do Auto de Infração, o que faz gerar dúvidas quanto à veracidade do valor exigido. Já em relação à infração 03, argumentou que o fisco não comprovou a infração, uma vez que não demonstrou que os produtos “deo-colônia” têm o código NBM das mercadorias às quais se aplica a alíquota de 25% e 27%. Que a falta de comprovação, devido à ausência de requisitos obrigatórios, resulta em ato nulo.

Para ter validade, afirmou, o lançamento tem que ser claro e acompanhado de provas trazidas pelo fisco e não pelo contribuinte. Para tanto citou o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o art. 142 do Código Tributário Nacional. Para reforçar seu entendimento de que o ônus da prova cabe à fazenda pública, transcreveu trechos de obras dos tributaristas Paulo Celso B. Bonilha (*in* Da Prova do Processo Tributário) e Ives Gandra da Silva Martins (*in* Direito Econômico e Empresarial), além de jurisprudência dos tribunais superiores. Disse então, que como o autuante não provou suas alegações, a autuação deve ser julgada nula.

Transcrevendo os Acórdãos JJF 0045/99 e 0196/99, deste Conselho, que resultaram em nulidade decorrente de imprecisão na descrição das infrações, requereu a nulidade do procedimento fiscal, por ausência dos requisitos legais para validá-lo e por não conter as provas das ilegalidades imputadas.

Citando o mestre Hely Lopes Meirelles (*in* O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário), argüiu que o Auto de Infração deixou de considerar dados objetivos constantes nos documentos fiscais, o que implicou em cerceamento ao direito de defesa e contrariou o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Valendo-se mais uma vez de julgados deste CONSEF, transcreveu os acórdãos JJF 2027/00 e CJF 0384-12/02, sendo que o primeiro resultou em nulidade do lançamento, devido à falta de demonstrativos analíticos do levantamento físico-quantitativo, bem como do cálculo da antecipação tributária, o que implicou em cerceamento de defesa, enquanto que o segundo, por utilização de levantamento fiscal inconsistente e sem provas, teve o recurso provido. Que o próprio RPAF/99, em seu art. 2º consagra o direito à ampla defesa e no art. 18, inciso II veda o cerceamento ao direito de defesa.

Citando novamente o art. 142 do CTN, argumentou que o Auto de Infração não ofereceu nenhuma prova das alegações, apenas imputou a prática de um hipotético ilícito tributário, terminando por violar o seu direito de defesa, o que deve gerar a sua nulidade.

Ao se pronunciar a respeito do mérito, o autuado apresentou seus argumentos em separado, conforme segue.

Quanto à infração 01, que se refere à aplicação de multa por falta de antecipação do imposto, referente a mercadoria com saída posterior tributada, o autuado confessou o débito e requereu a declaração de extinção, protestando por juntada posterior do documento de arrecadação, pleiteando a sua homologação e extinção do processo administrativo.

Tratando da infração 02, que corresponde à utilização indevida de crédito de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, o autuado argumentou que as planilhas anexas ao Auto de Infração não esclarecem se a fiscalização considerou como crédito fiscal, o valor correspondente à proporção das operações de saída ou prestações isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, no espaço compreendido entre a aquisição do bem e a data da lavratura do auto de infração. Disse então que, como o lançamento fiscal não é preciso quanto aos fatos alegados, gerando dúvidas quanto à legalidade dos valores apresentados, esta infração deve ser nula.

Ao comentar sobre a infração 03, que apresenta como acusação o recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na aplicação da alíquota, disse inexistir tal recolhimento a menor. Explicou que os produtos objeto da autuação são desodorantes corporais, lavanda, seiva de alfazema e alfazema, mercadorias para as quais a alíquota prevista é a de 17%, conforme o transcreto art. 51, inciso II, alínea “h”, do RICMS/97. Que a autuante exigiu o pagamento da diferença por considerar que os produtos se referiam a colônia e deo-colônia. Requer a juntada posterior de planilha e das notas fiscais, como meios de prova.

Transcreveu os acórdãos JJF 0038/01 e 2082-02/01, afirmando que o CONSEF vem decidindo que apenas os produtos perfume, água de colônia, colônia e deo-colônia são tributados com alíquota de 25% ou 27%. Alegou também que em atendimento à Consulta nº 125123/2005-3, obteve resposta da própria Secretaria da Fazenda, de que os produtos situados na posição 3307.20 da NCM se encontram sujeitos à alíquota de 17%. Disse que, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e Geraldo Ataliba, a decisão proferida por um órgão administrativo em consulta tem efeito vinculante, é lei. Invocando o art. 146 do CTN, enfatizou que uma mudança dos critérios adotados pelo fisco só pode se projetar para o futuro, jamais para o passado.

Ressaltou que embora os fabricantes adotem nomes como “Deo Colônia Coty Alfazema”, Deo Colônia Coty Lavanda” ou “ Deo Colônia Floral Campos Alfazema”, esses produtos são classificados nas nomenclaturas NCM e NBM/SH como produtos que têm alíquota de 17%, por estarem incluídas nas exceções da tributação de 27%, conforme demonstrarão o demonstrativo e as notas fiscais, que requer por juntadas posterior. Em face do exposto, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Ao discorrer a respeito da aplicação da multa de 60%, argüiu que os tribunais demonstraram o entendimento de que a multa moratória não deve ultrapassar os 20%, sob pena de ferir o princípio do não confisco, além de ressaltarem a possibilidade de sua redução, com base em transcritos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disse ser esta mais uma razão para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Tratando da aplicação da taxa SELIC, argumentou que o CTN, como lei hierarquicamente superior à Lei Ordinária 9.065/95 (que adotou a referida taxa), prevê no caso de inadimplemento, a cobrança exclusiva de juros de mora, em função de seus efeitos e de sua natureza, estando previsto em seu art. 161, § 1º, que os citados juros não podem exceder do percentual de 1% (limite máximo). Inconcebível, portanto, que a Lei Complementar tenha estabelecido aquela base como limite mínimo, o que permitiria ao legislador ordinário fixar qualquer percentual acima de 1%, em afronta à Lei da Usura (Dec. 22.626/33). Assim, contrapôs, não se pode aplicar a taxa SELIC aos créditos tributários, pois funcionará como remuneração de capital e não como juros moratórios.

Argumentou que a taxa SELIC foi criada pelo Conselho Monetário Nacional para ser utilizada para fins de reajuste pelas instituições financeiras, tendo natureza financeira e não tributária. Que, apesar do art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 prever que a majoração de tributos só pode ser operacionalizada por lei específica, no caso, além do tributo estar sendo aumentado por via transversa, está havendo retorno à correção monetária para encobrir a inflação existente.

Enfatizou ainda que a taxa SELIC fere o disposto no art. 253 do Código Comercial e no art. 4º da Lei 22.626/33, que enquanto a taxa de juros prevista no art. 192, § 3º da CF/88 deverá se limitar a 12% ao ano, os juros da SELIC se somam mensalmente, situação vedada pela jurisprudência da Suprema Corte, conforme julgados que transcreveu. Portanto, a taxa SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias por afrontar os artigos 110 e 161, § 1º do CTN e o art. 192, § 3º da CF/88. O autuado afirmou que, também por usar a taxa SELIC para aumentar o débito tributário de forma artificiosa, cabe a declaração da improcedência do Auto de Infração.

Transcrevendo o art. 112 do CTN e alguns julgados dos tribunais superiores, considerou que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve ser a mais favorável ao contribuinte. Acrescentou estar convencido da desconstituição do Auto de Infração, em virtude da falta de apresentação de provas quanto ao ilícito alegado, por cerceamento ao direito de defesa, por desconsideração da escrita fiscal e por cobrar multa fora da previsão legal, tornando os créditos ilíquidos, incertos e inseguros. E, restando alguma dúvida, que se aplique a determinação do art. 112 do CTN, tornando improcedente o Auto de Infração.

Requeru então, a nulidade do Auto de Infração devido à sua falta de clareza, imprecisão e falta de provas, com cerceamento do direito de defesa. E caso não seja aceita a nulidade, que sejam julgadas improcedentes as infrações relacionadas, pelos fundamentos apresentados. Requeru também a homologação do pagamento da infração 01, com a extinção do respectivo crédito tributário.

Protestou por juntada posterior de provas, assim como pela produção de todos os meios de prova permitidos, inclusive perícia e diligência, alcândo estas duas últimas à condição de preliminar, de acordo com o art. 560 do CPC, para esclarecimentos das dúvidas referentes ao Auto de Infração.

A autuante na sua informação fiscal prestada às fls. 109/110, afirmou inicialmente que o autuado se equivocou ao mencionar que, em relação à infração 01, fora autuado por não ter pago o imposto por antecipação tributária, isto porque a autuação ocorreu em forma de multa por descumprimento da legislação, ou seja, por ter continuado adotando o procedimento normal de tributação nas saídas, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa de 60% sobre o estoque levantado.

Que apesar das alegações defensivas quanto à falta de clareza e precisão ao Auto de Infração, todos os valores levantados foram baseados nos documentos e livros fiscais apresentados pelo próprio autuado, que foi intimado a comprovar todos os valores e não o fez. Arguiu que apesar do autuado ter atendido a intimação apresentada em 19/08/2004, que se referia a livros e documentos fiscais, o mesmo não aconteceu em relação às intimações seguintes, através das quais foram solicitadas as apresentações dos DAE's referentes aos pagamentos dos estornos do crédito imobilizado, a relação de NCM's de acordo com os códigos dos produtos correspondentes e os comprovantes de pagamento do ICMS referente a colônia e deo-colônia saídas com alíquotas inferiores às legalmente exigidas. Enfatizou que até a lavratura do Auto de Infração nenhum documento referente a essas intimações foi apresentado.

Ao comentar sobre as infrações, esclareceu que à fl. 78 o autuado reconheceu a infração 01.

Sobre a infração 02, observou que ao serem entregues ao autuado as planilhas com os cálculos, lhe foram solicitados os comprovantes de pagamento do estorno do crédito do imobilizado – CIAP, não havendo apresentação à fiscalização da efetivação dos recolhimentos correspondentes, não tendo sustentação a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa e de falta de comprovação dos fatos.

Asseverou que as planilhas estão bastante claras e auto explicativas e que todos os valores nelas constantes foram extraídos dos livros fiscais do autuado, estando lá registrados todos os dados: vendas isentas, totais das vendas e valores creditados.

Disse que em relação à infração 03 o autuado foi intimado a apresentar os códigos NCM dos produtos, porém não os apresentou. Que a defesa limita-se a alegar que o fisco não comprovou os fatos, quando o autuado era quem detinha as provas e tinha a obrigação de apresentá-las. E mesmo na defesa não apresenta nenhum comprovante de pagamento das infrações 02 e 03, caindo por terra seus argumentos de que houve falta de comprovação, mesmo porque quem poderia apresentar as provas, que seriam os comprovantes de pagamento, seria o próprio autuado.

Enfatizou que em relação à infração 02, o autuado desconhece que os valores estão registrados em seus próprios livros fiscais, perdendo a oportunidade de comprovar os recolhimentos dos valores, limitando-se apenas a alegar, sem nada comprovar. Já em relação à infração 03, disse que o autuado alegou que os valores tinham sido recolhidos, porém não apresenta provas, nem trouxe a classificação dos produtos, para demonstrar que os mesmos não corresponderiam aos códigos NBM 33030010 e 33030020.

Em seguida, a autuante apontou algumas contradições existentes na defesa: apesar de alegar que é a fiscalização quem deve apresentar as provas, requer por juntada posterior de provas; mesmo argumentando que teve seu direito de defesa cerceado, apresentou no prazo legal uma ampla defesa; apesar de afirmar que o fisco desconsiderou a escrita fiscal, os valores constantes da autuação foram extraídos de sua escrita fiscal; mesmo argüindo que a multa cobrada está fora da previsão legal, não disse qual seria a correta a ser aplicada. Sugeriu então, que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo. Ressalto que não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a declaração de constitucionalidade, a teor do que dispõe o art. 167, I do RPAF/99.

Entretanto, rejeito os pedidos de nulidade argüidos pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal, a ampla defesa do contribuinte e ao contraditório, pois a autuação cumpre o disposto no artigo 39, do RPAF, e as infrações estão demonstradas nos Anexos I, II e III (fls. 27 a 69), de forma clara e de perfeito entendimento por parte da defesa.

Discordo quanto às alegação de falta de clareza e precisão do lançamento, tendo em vista que os demonstrativos juntados ao processo pela autuante, evidenciam que o contribuinte foi acusado de ter deixado de pagar o imposto por antecipação tributária (infração 01); de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente (infração 02); e de ter recolhido o imposto a menos por uso indevido da alíquota de 17% em operações em que a alíquota prevista era de 25% e 27% (infração 03). Tanto é claro e preciso que o autuado se defendeu e reconheceu haver praticado a primeira infração.

No que se refere à alegação de que o Auto de Infração não contém os elementos suficientes para determinar, com precisão, a infração e o infrator, também não posso acatar, haja vista que os demonstrativos anexados pela autuante e que dão respaldo à autuação, foram elaborados com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo próprio contribuinte e o Auto de Infração descreve as infrações e identifica com precisão que o autuado é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto à alegação defensiva de que a aplicação da taxa SELIC para atualizar o valor do imposto exigido é inconstitucional, sua utilização tornou-se prática reiterada da administração tributária em todas esferas de competência e é prevista no art. 102, § 2º, II da Lei Estadual de nº 3.956/81 (COTEB). Portanto, é legal sua utilização.

O contribuinte alegou também, que a multa aplicada de 60% é confiscatória e inconstitucional. Observo que as multas aplicadas estão previstas na Lei nº 7.014/96 e da mesma forma que foi invocada a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, este órgão julgador não tem competência para declarar a inconstitucionalidade da legislação do Estado (art. 167 do RPAF/BA).

Indefiro os pedidos de perícia e de diligência, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos e seus elementos são suficientes para a formação de minha convicção.

No mérito, cabe ressaltar que o contribuinte reconheceu o cometimento da infração 01. Observo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais e que a constituição do lançamento do crédito tributário ocorreu de forma correta. Assim, fica mantido esse item da autuação.

Em relação à infração 02, observei que a autuante como prova da infração, elaborou os Demonstrativos de Auditoria de Crédito Imobilizado – CIAP, às fls. 40 a 47, onde estão contempladas as aquisições de mercadorias para o ativo imobilizado, o percentual correspondente ao estorno referente às saídas isentas e não tributadas e os valores dos estornos, tudo em referência aos períodos fiscalizados.

Ressalto que a Lei Complementar 87/96 prevê expressamente a proporcionalidade da utilização do crédito fiscal correspondente às aquisições de ativo imobilizado em relação às saídas tributadas, assim como a proporção de estorno referente às saídas isentas e não tributadas. Tal mecanismo reflete o princípio da não cumulatividade do ICMS, pois o crédito fiscal integral do imposto, mesmo nas saídas não tributadas, acarretaria no enriquecimento ilícito, mesmo porque quem arca com a carga tributária é o consumidor final e não o contribuinte.

Observo que tendo recebido cópias dos demonstrativos relativos a esta infração, juntamente com intimações (fls. 10 e 20), para que fossem apresentados os comprovantes de sua regularidade fiscal, o autuado não se manifestou. Enfatizo que enquanto a primeira intimação se deu em 01/03/2005, a segunda ocorreu em 22/09/2005.

Assim, estando a acusação fiscal clara e permitindo o entendimento de qual foi o fulcro da autuação, resta caracterizada esta infração.

Quanto à infração 03, o autuado foi acusado de ter recolhido o ICMS a menos do que o devido em relação às operações de vendas de colônias e deo colônias, que, segundo a autuante, foram tributadas com a alíquota de 17% ao invés de 25% no exercício de 2001 e 27% no exercício de 2004.

O autuado alegou que fora incluído no levantamento os produtos desodorantes corporais, lavanda, seiva de alfazema e outros produtos tributados com a alíquota de 17%, enquanto que a autuante argumentou tê-lo intimado a apresentar a classificação dos produtos arrolados nesta infração, sem resultados. Verifico à fl. 21 ter sido o autuado intimado em 14/09/2005, a apresentar a codificação dos produtos relacionados como colônia e deo colônia, correspondentes aos exercícios fiscalizados, não constando dos autos que a mesma tenha sido atendida. Constatou que nos demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 49 a 69, foram incluídos tão somente os produtos codificados como Colônia e Deo Colônia, motivo pelo qual não acato a alegação defensiva.

Quanto à alegação do autuado de que a autuação destoa do entendimento da própria SEFAZ/BA, considerando a existência de Consulta formulada através do Processo nº. 125123/2005-3, constato a inexistência de qualquer conflito de interpretação, conforme se observa no questionamento e respectiva resposta.

Na referida consulta foi apresentado o seguinte questionamento: ‘3 – *Os produtos, cujo NBM/SH é 3307.20.10, são tributados na alíquota de 17%*’.

A resposta dada foi a seguinte: “3. Sim. Produtos situados na posição 3307.20 da NCM se encontram sujeitos à alíquota de 17%”.

Efetivamente, a resposta não merece nenhum reparo. Os produtos que estão indicados com a NCM na posição 3307.20.10, estão sujeitos à aplicação da alíquota de 17%. Na realidade, o entendimento que já pacificado no âmbito da SEFAZ/BA, é de que deve existir uma perfeita identificação entre o nome do produto e o seu código na NCM. Assim, conforme se pode ver no artigo 51, inciso II, alínea “h”, do RICMS/97, que abaixo transcrevo, a alíquota aplicável a colônia e Deo Colônia é de 25% ou 27% - a depender do período – estando tais produtos classificados na NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20

“Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

.....

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e Deo Colônia - NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20 -, exceto: lavanda (NBM/SH 3303), seiva-de-alfazema (NBM/SH 3303), óleos essenciais (NBM/SH 3301), substâncias odoríferas e suas preparações (NBM/SH 3302), preparações para barbear (NBM/SH 3307.10.00), desodorantes corporais simples e antiperspirantes (NBM/SH 3307.20.0100), sais perfumados para banhos (NBM/SH 3307.30.00), preparações para perfumar ou desodorizar ambientes (NBM/SH 3307.4), sachês, depilatórios e papéis perfumados (NBM/SH 3307.90.00), produtos de beleza, cosméticos e artigos de maquilagem, inclusive bronzeadores, anti-solares e produtos para manicuros e pedicuros (NBM/SH 3304), xampus, laquês e outras preparações capilares (NBM/SH 3305);”.

Portanto, a vinculação do fisco à consulta não foi atingida, considerando que relativamente a colônia e Deo Colônia, a alíquota aplicável é de 25% ou 27%, - a depender do período exigido - matéria que não foi objeto do questionamento na consulta formulada.

Discordo também do autuado quando afirma que “... cabe ao fornecedor, que tem orientações técnicas, classificar os produtos de acordo com os NBM”. A classificação do produto é feita por órgão competente da Receita Federal, assim, se existe dúvida quanto à sua correta classificação, cabe ao interessado consultar aquele órgão, no intuito de obter uma resposta oficial e, de posse dessa resposta, demonstrar o equívoco da legislação do ICMS, se for o caso.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140789.0007/05-3, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 29.995,53**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 além da multa de **R\$ 10.623,70** prevista no art. 42, II, “d” e § 1º da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR